



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623479 - BA (2024/0116202-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SAULO CAVALCANTI PORTELA
AGRAVANTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA PENIDO PORTELA
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO CAVALCANTI PORTELA
AGRAVANTE : SOLANGE CAVALCANTI PORTELA
ADVOGADOS : DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE PORTELA
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA - BA032547

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPEVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC/2015. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante, caso verifique a existência de vícios aptos a amparar a medida.
2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos nos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, situação inviável de ser apreciada no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623479 - BA (2024/0116202-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAULO CAVALCANTI PORTELA
AGRAVANTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIA PENIDO PORTELA
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO CAVALCANTI PORTELA
AGRAVANTE : SOLANGE CAVALCANTI PORTELA
ADVOGADOS : DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096
SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667
AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE PORTELA
ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA - BA032547

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC/2015. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante, caso verifique a existência de vícios aptos a amparar a medida.
2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos nos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, situação inviável de ser apreciada no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SAULO CAVALCANTI PORTELA e OUTROS contra decisão desta Relatoria que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do agrado interno, a parte agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que *"os embargos foram tempestivamente opostos e julgados, apesar da decisão ter sido desfavorável, houve o conhecimento e o julgamento do referido recurso"* (e-STJ, fl. 303).

Foi apresentada impugnação às fls. 311-324, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidera-se a decisão ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAULO CAVALCANTI PORTELA e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, apresentado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. SONEGAÇÃO DE BENS. BEM IMÓVEL EMBARAÇADO. RESERVA À SOBREPARTILHA. BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DELES. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O bem do espólio que se acha, de alguma forma, pendente de desembaraço, pode ser reservado para oportuna sobrepartilha e, nessas circunstâncias, seu justificado não arrolamento pelo inventariante não configura ilícito a justificar sua remoção.

2. O inventariante só está obrigado a prestar contas ao deixar o encargo ou, quando ainda no seu exercício, o juiz expressamente lhe determinar que o faça (CPC, art. 618, VII). Sem que haja determinação do juiz, a não prestação de contas no curso da inventariante não configura ilícito do inventariante a justificar sua remoção.

3. A alegação de sonegação de bens móveis exige mínima demonstração da existência de tais bens, sem o que não se pode imputar ao inventariante a acusação de sonegação.

4. Apelação a que se nega provimento. (e-STJ, fls. 147-148)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 622, III, IV e VI, do CPC, sustentando, em síntese, isto: (I) há sonegação de bens, pois "(...) o de cujus possuía com o sr. José Rosário Rodeiro contrato de promessa de compra e venda desse imóvel, o que gera ao de cujus o direito pessoal de obrigar o cumprimento do contrato a pessoa do sr. José ou a seus herdeiros, ou as perdas e danos decorrentes do inadimplemento" (e-STJ, fl. 211); (II) "A existência de usucapião sobre um imóvel que deveria ser de propriedade do de cujus, haja vista uma promessa de compra e venda, incide irremediavelmente em 'dilapidação dos bens do espólio'. Por outro lado, diante deste fato, torna-se evidente que a inventariante/recorrida não tomou medidas para 'evitar o perecimento de direitos', pois a sua posse imediata impediria a existência de usucapião de terceiro" (e-STJ, fl. 216).

Decido.

Nas razões do recurso especial, pretende a parte agravante, em síntese, a remoção da inventariante, alegando a falta de capacidade no cumprimento de suas funções, pois "não realizou as diligências necessárias à sua posição, sendo omissa, desorganizada e até mesmo ausente de boa-fé ao praticar os atos relativos a conservação dos bens".

Esta Corte possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. POSSIBILIDADE. ANIMOSIDADE EXCESSIVA. GRAVE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, devendo ser afastada, pois, a violação do art. 1.022 do CPC.

2. A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. O STJ possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida.

4. No caso, a Corte de origem afastou a inventariante do cargo e nomeou inventariante dativo, com base no poder geral de cautela, por razões relacionadas às peculiaridades do processo, notadamente a manifesta litigiosidade existente entre as partes. Ademais, a par da animosidade excessiva, houve grave vício de omissão da inventariante ao não apresentar as primeiras declarações mesmo após passados 7 (sete) anos da abertura do inventário, situação que acarreta a aplicação do art. 622, I, do CPC: "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações."

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO.

1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016, g.n.)

Contudo, no tocante à remoção da inventariante, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, para manter a viúva de Alexinaldo Pelágio Gonçalves Portela como inventariante, ao concluir que não se verificou nenhuma das hipóteses constantes no art. 622 do Código de Processo Civil a justificar a sua remoção. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

O terreno de Itapuã, dito omitido, está registrado em nome de Elsior Joelviro Coutinho, com promessa de compra e venda, por instrumento público, em favor de José Rosário Rodeiro que, por sua vez, prometeu aliená-lo, por instrumento particular, ao autor da herança. Nada impediria, em princípio, que os direitos de promissário comprador do de cujus fossem inventariados. Todavia, a viúva justificou que não o arrolou porque o finado já não detinha a posse do bem, o que, em alguma medida, é coerente com tal postura, pois o ato de arrolar um bem que o de cujus já não mais possuía pode, de um lado, onerar o espólio (com mais custas e mais imposto) enquanto que, de outro lado, terceiro já pode ter adquirido o bem por usucapião, dentre outras hipóteses. Assim, o bem em questão, que ainda depende de adjudicação ao espólio e cuja posse é incerta, pode melhor ser reservado para futura sobrepartilha, daí porque não considero que sua omissão - nesse contexto - tenha sido ilegal nem prejudicial ao espólio.

As jóias e o quadro do artista Fernando Coelho, dito omitidos, não tiveram sua existência comprovada pelos descendentes, ora apelantes, que não os descreveram com nível mínimo de detalhes nem forneceram indício algum da existência deles ou de suas localizações. A existência de todas as demais obras de arte foi comprovada pelos descendentes ao longo do inventário, porém antes do pedido de remoção, e a viúva-inventariante prontamente os arrolou. O único quadro e as jóias que ainda questionam não contam, porém, com indicativo algum de existência, daí porque não se pode acolher a imputação de sonegação feita à inventariante.

No que diz respeito à prestação de contas, o art. 618, VII, do CPC apenas obriga o inventariante a fazê-lo quando deixa a função ou quando, no decorrer de seu exercício, o juiz expressamente determina que o faça. Não tendo a viúva, todavia, deixado a função nem tendo o juiz determinado a ela que prestasse contas intermediárias, não se pode dizer que descumpriu tal dever, não podendo ser punida portanto com a remoção.

A respeito da avaliação do imóvel, em consulta pública ao site do CRECI-BA constata-se que, no esteio do que disse a inventariante, a inscrição do profissional que realizou a avaliação está ativa, o que torna insubsistente a alegação dos descendentes.

Quanto ao mais, as alegações genéricas de omissão, desorganização, ausência de retidão, má-fé e dilapidação de patrimônio por parte da inventariante, sem que se estejam correlacionadas concretamente a algum ato ilegal seu, não são aptas a embasar o pedido de remoção. Rejeitadas individualmente, acima, cada uma das imputações, nada mais se pode acatar apenas de tal modo genérico. (e-STJ, fls. 150-151)

Deveras, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANIMOSIDADE ENTRE HERDEIROS. ART. 995 DO CPC/73. ROL NÃO EXAUSTIVO. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto às razões que justificaram a

remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.294.831/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SUMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a remoção do inventariante e nomeação de inventariante dativo não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame dos elementos fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.388.943/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.623.479 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0116202-8

Número de Origem:
03240366420138050001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAULO CAVALCANTI PORTELA

AGRAVANTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR

AGRAVANTE : LUCIA PENIDO PORTELA

AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO CAVALCANTI PORTELA

AGRAVANTE : SOLANGE CAVALCANTI PORTELA

ADVOGADOS : DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096

SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE PORTELA

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA - BA032547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAULO CAVALCANTI PORTELA

AGRAVANTE : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR

AGRAVANTE : LUCIA PENIDO PORTELA

AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO CAVALCANTI PORTELA

AGRAVANTE : SOLANGE CAVALCANTI PORTELA

ADVOGADOS : DIEGO FREITAS RIBEIRO - BA022096

SÉRGIO CELSO NUNES SANTOS - BA018667

AGRAVADO : ANA MARIA FREIRE PORTELA

ADVOGADOS : EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA - BA032547

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024